

PROCESSO - A.I. N° 07086640/94
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SALVADOR SOUZA DE OLIVEIRA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 13.02.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0202-12/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta de acordo com o art. 136, § 2º do COTEB, e de acordo com o que dispõe o art. 119, inc. II do mesmo diploma legal, alterado pela Lei n° 7.438/99, no sentido de que seja declarada a nulidade do presente procedimento fiscal, por ilegitimidade passiva, posto que inexiste suporte jurídico para lavratura do Auto de Infração contra o motorista da empresa transportadora da mercadoria. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi encaminhado para inscrição do débito na Dívida Ativa.

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 136, § 2º do COTEB, e de acordo com o que dispõe o art. 119, inc. II do mesmo diploma legal, alterado pela Lei n° 7.438/99 propõe, no sentido de que seja declarada a nulidade do presente procedimento fiscal, por ilegitimidade passiva, posto que inexiste suporte jurídico para lavratura do Auto de Infração contra o motorista a serviço do transportador da mercadoria da empresa MOVEL MOTORES VEICULOS LTDA. Apenas à ela é possível atribuir a responsabilidade tributária prevista no art. 6º, III, “a”, da Lei n° 7.014/96, é o que diz a ilustre PGE/PROFIS na sua Representação.

Assim sendo, sugere a PGE/PROFIS em seu Parecer de fls. 39/40, Representação a este CONSEF, pela nulidade do Auto de Infração n° 917.473-7, por ilegitimidade passiva, conforme previsto no art. 18, IV “b” do RPAF/BA.

VOTO

De acordo com a Representação da PGE/PROFIS, fundamentada no fato de que seja decretada a nulidade do presente procedimento fiscal, uma vez que inexiste suporte jurídico para a lavratura do Auto de Infração contra o motorista a serviço do transportador da mercadoria da empresa MOVEL MOTORES VEICULOS LTDA. Apenas a ela é possível atribuir a responsabilidade tributária prevista no art. 6º, III, “a”, da Lei n° 7.014/96.

Representação ACOLHIDA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Dezembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS